

De Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à COESCTMAT, CEOF e CCT
Em 02/10/08

Assessoria de Plenário e Distribuição

Assessoria de Plenário e Distribuição
Unidade de Assessoria
Matr. 10094-34

MENSAGEM

N.º 318 /2008 – GAG

Brasília, 01 de outubro de 2008.

LIDO
Em 1º / 10 / 08
Rita
Assessoria de Plenário

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei, que dispõe sobre regularização dos empreendimentos beneficiados pelos programas de desenvolvimento econômico PROIN-DF, PRODECON, PADES, PRÓ-DF, que estejam em funcionamento, gerando empregos ou com seus prazos de implantação prorrogados pelo Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo - COPEP, ou o Conselho de Política de Desenvolvimento Integrado do Distrito Federal - CPDI.

O benefício econômico veiculado nos referidos programas constitui, em regra, um pacto entre empresa e Estado, no qual o Estado se compromete a incentivar a implantação de empreendimentos por meio de descontos no valor de aquisição do lote e, em contrapartida, o empresário deve-se implantar em um determinado período de tempo e cumprir suas metas de geração de emprego.

Ocorre que, em gestões anteriores, o governo disponibilizou lotes aos empresários em áreas sem a infra-estrutura necessária para a implantação de seus negócios.

Assessoria de Plenário
Recbi em 1º / 10 / 08
Rita
Assinatura

Excelentíssimo Senhor
ALÍRIO NETO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Brasília – DF

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1025/08
Folha Nº 01 RITA

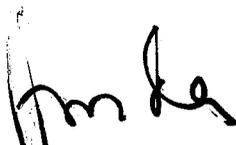
Em função disso, o COPEP prorrogou os prazos de implantação nas ADEs, sem que, contudo, tenham contratos sido aditados tempestivamente pela Terracap na época, resultando em uma situação de irregularidade para cerca de 1.500 (mil e quinhentas) empresas beneficiadas.

A regularização destes empreendimentos, portanto, será possível com a aprovação do Projeto em anexo, que prevê a migração das empresas beneficiadas por programas anteriores para o atual Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – PRO-DF II.

De fato, com a referida migração, os empresários prejudicados pela inércia do Governo nas áreas cobertas pelos programas farão jus ao benefício econômico instituído pela Lei 3.196/2003, e complementado pela Lei 3.266/2003, pelo que estarão aptos a promoverem o incremento necessário em seus empreendimentos, com alto retorno social para todo o Distrito Federal.

Necessária, pois, a participação do Poder Legislativo do Distrito Federal na adoção das medidas de grande repercussão econômica em nosso território.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e aos demais Deputados expressões de meu elevado apreço.



JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador do Distrito Federal

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1025/08
Folha Nº 02 RITA

Dispõe sobre regularização dos empreendimentos beneficiados pelos programas de desenvolvimento econômico PROIN-DF, PRODECON, PADES e PRÓ-DF e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Os empreendimentos beneficiados pelo Programa de Desenvolvimento Industrial do DF – PROIN-DF, instituído pela Lei 6/88, o Programa de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – PRODECON, instituído pela Lei 289/92, alterada pela Lei 409/93, o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Econômico e Social do Distrito Federal – PADES, criado pela Lei 1.314/97 e o Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico Integrado e Sustentável do Distrito Federal – PRO-DF, instituído pela Lei 2.427/99, poderão optar pelo benefício econômico previsto no Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – PRÓ-DF II, instituído pela Lei 3.196/2003 e complementada pela Lei 3.266/2003.

§ 1º Os interessados em realizar a opção prevista no *Caput* deverão apresentar requerimento à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo do Distrito Federal – SDET, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da publicação desta Lei.

§ 2º Os interessados estarão dispensados de apresentar nova Carta Consulta.

§ 3º Será obrigatória apresentação e aprovação de novo Projeto de Viabilidade Econômica e Financeira, em modelo específico a ser disponibilizado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo do Distrito Federal - SDET.

Art. 2º. Os empreendimentos beneficiados por programas anteriores que estejam com os prazos de implantação prorrogados pelo Conselho de Política de Desenvolvimento Integrado do Distrito Federal – CPDI ou pelo sucessor Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo – COPEP – PRÓ-DF II e que estejam com o Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra, celebrado com a Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap, vencido, poderão realizar a opção prevista no artigo anterior.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1025/08
Folha Nº 03 RITA

Art. 3º. Os empreendimentos beneficiados por programas anteriores que estejam com os prazos de implantação e os contratos vencidos, poderão realizar a opção prevista no art. 1º, mediante critérios de efetivo funcionamento e geração de empregos a serem definidos pelo Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo – COPEP.

Parágrafo único – Também poderão realizar a opção, as empresas beneficiadas que estejam com o incentivo econômico cancelado, até a data da publicação desta Lei, desde que atendam as condições do caput e do art. 2º, desde que o imóvel não tenha sido alienado pela Terracap ou disponibilizado a outro empreendimento.

Art. 4º. Para se efetivar a opção, a edificação no lote incentivado deverá estar de acordo com a planta apresentado no Projeto de Viabilidade, com o Alvará de Construção e com as Normas de Gabarito ou o Plano Diretor Local, que a sucedeu.

Art. 5º. Os empreendimentos previstos no art. 1º, que se enquadrem nas situações constantes dos artigos 2º e 3º desta Lei, caso estejam com seus Contratos de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra vencidos, poderão firmar novo instrumento contratual com a Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap, desde que atendam os requisitos previstos na Lei 3.196/2003 e alterações posteriores.

Parágrafo único - Para assinatura do novo instrumento, será necessária a reavaliação, pela Terracap, dos lotes incentivados.

Art. 6º. Aos empreendimentos beneficiados, amparados por esta Lei, aplicar-se-ão as seguintes condições para a formalização da concessão de direito real de uso com opção de compra:

I - prazo contratual de 36 (trinta e seis) meses; e

II – desconto de até 80% (oitenta por cento), quando a implantação for efetivada no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 7º. Os beneficiários da opção estarão sujeitos ao pagamento de taxa de ocupação, sem nenhum direito a qualquer espécie de carência.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1025/08

Folha Nº 04 RITA

§ 1º As taxas de ocupação pagas em razão de Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra original, bem como aquelas pagas em razão do novo contrato, relativas ao mesmo imóvel, serão abatidas do seu preço final de compra.

§ 2º Nos casos e no período em que houve ausência de infra-estrutura, a impedir a edificação ou implantação do empreendimento, reconhecida por resoluções publicadas no DODF do CPDI ou do COPEP, conforme o disposto no art. 5º, II, da Lei 3.196/2003 c/c art. 4º, § 5º, da Lei 3.266/2003, não será devida taxa de ocupação, desde que a beneficiária realize a opção de migração prevista no art. 1º.

§ 3º Nos casos de débitos referentes à taxa de ocupação, não amparados pelo parágrafo anterior, o concessionário, firmando o novo instrumento previsto no art. 5º desta Lei, poderá optar:

pelo pagamento do saldo devedor à vista;

pelo pagamento de uma taxa de ocupação vencida junto com uma vincenda estipulada no novo contrato;

incorporar todo o débito existente às novas taxas de ocupação; ou

incorporar o valor do débito existente ao valor de aquisição do imóvel.

§ 4º Nos casos do parágrafo anterior, os débitos serão cobrados acrescidos dos valores previstos no contrato original.

Art. 8º. A SDET fica autorizada a emitir Atestado de Implantação Provisório ou Definitivo, com efeito retroativo à data de vigência contratual, às empresas beneficiadas por programas anteriores ao PRÓ/DF-II que estejam com Contrato de Concessão de Direito Real de Uso vencido, que comprovem seu funcionamento no imóvel incentivado e geração de empregos à época da vigência do contrato.

§ 1º O percentual de desconto sobre o valor do terreno a ser concedido às empresas beneficiárias, nos termos do *caput*, será o constante do Contrato de Concessão original firmado com a Terracap, respeitando o prazo para implantação dos respectivos projetos e respeitadas as Resoluções Normativas publicadas pelo COPEP/DF.

§ 2º A comprovação do funcionamento da empresa no imóvel incentivado e a geração de empregos, conforme o *caput*, deverão ser averiguadas pela área técnica da SDET, obedecidos os critérios estabelecidos pelo COPEP-DF.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1025/08
Folha Nº 05 RITA

§ 3º Satisfeitas todas as condições e emitido o referido Atestado de Implantação Definitivo, a SDET deverá encaminhar os autos do processo à Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, para adoção de providências relativas à escritura de compra e venda do imóvel.

§ 4º No ato da escrituração do imóvel, a Terracap deverá conceder o desconto estipulado no Atestado de Implantação Definitivo emitido pela SDET.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º. Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1025/08
Folha Nº 06 RITA